

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta art. 32-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fabricante ou o importador de automóvel a inserir, no manual de manutenção do veículo, relação contendo denominação, marca e código de referência das principais peças que compõem o veículo.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que tem por objetivo obrigar o fabricante e o importador de veículo automotor a inserir, no manual de manutenção do veículo, relação de informações que contenha “denominação, marca e código de referência das principais peças que compõem o veículo, na forma do Regulamento”.

Para tanto, o art. 1º do PLS nº 125, de 2010, inclui um novo artigo (nº 32-A) na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC). Por sua vez, o art. 2º encerra cláusula de vigência, de cento e oitenta dias a partir da publicação da lei em que se converter.

Anota-se, na justificação do projeto, a necessidade de estimular a concorrência no mercado de autopeças por meio do acesso à numeração oficial das peças do veículo, o que permitirá cotejar seu preço em diversos fornecedores, resultando em ganhos econômicos para os consumidores. A consequente melhora no estado geral da frota propiciada pela aprovação da proposição, segundo o autor, resultaria em maior segurança e menores níveis de poluição e consumo de combustível para a frota circulante.

O PLS nº 125, de 2010, foi inicialmente distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Na CMA, o projeto foi aprovado sem emendas e seguiu para a CI. Na CI, o Senador Walter Pinheiro apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo que aumenta o alcance da norma para outras categorias de veículos, tais como motocicletas e ônibus. Porém, em função de aprovação do Requerimento nº 1.438, de 2011, de autoria do Senador Armando Monteiro, para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) se manifestasse sobre a matéria, o relatório do Senador Walter Pinheiro não chegou a ser votado naquela oportunidade.

Posteriormente, o PLS em questão passou a tramitar em conjunto com diversos projetos que tratavam de alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão de requerimento do Senador Álvaro Dias e, depois, foi desapensado das demais proposições, por não se tratar de tema incluído na versão final da atualização do CDC. Ao final da 54ª Legislatura, o projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2.

Em seguida, por intermédio do Requerimento nº 72, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a matéria, que se encontrava instruída na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), voltou a tramitar, tendo seguido para CAE.

Na CAE, foi aprovado o parecer do relator *ad hoc* da matéria, Senador Benedito de Lira, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 – CAE, que propõe a ampliação do alcance da norma e autoriza a divulgação das informações das peças por qualquer meio, e não exclusivamente por catálogo impresso, como originalmente previsto.

Agora, o Projeto retorna a esta Comissão de Infraestrutura, para que a matéria seja apreciada em decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante o inciso I do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria.

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, inciso I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição) e não está inserida entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61, também de nossa Constituição.

Quanto ao mérito do projeto em tela, estamos de acordo com as análises já realizadas pelas comissões precedentes. Como destacado, a dificuldade de serem encontradas peças de reposição fora da rede de concessionárias autorizadas e os preços abusivos praticados por elas prejudicam não só o consumidor brasileiro, como também as condições de manutenção da frota de veículos circulante no País.

Ao prover o consumidor com as informações necessárias à reposição das peças de seus automóveis fora da rede de concessionárias credenciadas, espera-se contribuir para evitar a dependência do proprietário em relação a um monopólio de seu fornecimento.

Manifestamos nossa concordância com as alterações aprovadas na CAE, pois também entendemos que a norma gerada deve alcançar todas as categorias de veículos e que a disponibilização das informações necessárias à substituição da peça, e a divulgação por qualquer meio, seja ele impresso ou eletrônico, atende aos objetivos do projeto.

Em consequência dessas alterações, é necessária a transformação da proposição em projeto de lei esparsa, conforme propôs a CAE.

No quesito técnica legislativa, a proposição aprovada na CAE não demanda reparos, eis que atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, não vislumbramos, no substitutivo aprovado na CAE, obstáculos jurídicos ou regimentais que o viciem.

Sendo assim, julgamos oportuna e pertinente a aprovação do PLS nº 125, de 2010, com as alterações propostas na emenda substitutiva constante do relatório do Senador Raimundo Lira aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 125, de 2010, na forma de substitutivo apresentado pela CAE (Emenda nº 01-CAE):

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator